

Fevereiro de 2017

Tributação de Lucros Auferidos por Controladas e Coligadas no Exterior

Sergio André Rocha
sergio.andre@sarocha.com.br

SAR SERGIO ANDRÉ ROCHA
ADVOCACIA & CONSULTORIA TRIBUTÁRIA www.sarocha.com.br

Estrutura da Aula

- **Parte I – Linha do Tempo:** Breve análise da evolução da matéria, desde a edição da Lei nº 9.249/1995 até os eventos mais recentes.
- **Parte II – O Projeto BEPS da OCDE/G-20 e o Relatório Final da Ação 3:** Comentários gerais sobre o foco do Projeto BEPS, com foco específico na Ação 3. O propósito desta análise é fixar as bases para a comparação do modelo brasileiro com as recomendações da OCDE.
- **Parte III – O Artigo 74 da MP 2.158 e os Tratados Celebrados pelo Brasil:** Análise da evolução das decisões do CARF e do Poder Judiciário sobre a relação entre tratados internacionais tributários e o artigo 74 da MP 2.158.
- **Parte IV – Tributação de Lucros de Controladas e Coligadas no Exterior após a Lei 12.973/2014:** Análise da nova sistemática considerando cada um dos artigos da Lei 12.973.

SAR ²
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Parte I

Linha do Tempo

SAR ³
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Linha do Tempo

1995	1996	1997	2001	2002
Edição da Lei nº 9249 estabelecendo a tributação de lucros de coligadas e controladas no exterior.	Instrução Normativa nº 38 passou a prever hipóteses de disponibilização.	Lei nº 9.532 "legalizou" regras previstas na Instrução Normativa nº 39/96.	O novo § 2º do artigo 43 do CTN. O art. 74 da MP nº 2158 estabelece a disponibilização na apuração do lucro. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.588 foi ajuizada.	Instrução Normativa nº 213.

SAR
Tributação Internacional | Sergio André Rocha 4

Linha do Tempo

2013	2014	2015	2016
Julgamento da ADIN nº 2588, do RE nº 611.586 e do RE nº 541090. Solução de Consulta Cosit nº 16. Lei nº 12.865 e o programa especial de pagamento. MP nº 627 e a nova sistemática de tributação universal da renda.	Julgamento do Recurso Especial nº 1.325.708. Lei nº 12.973. IN nº 1.520	Julgamento Apelação/Rexame Necessário nº 2003.72.01.000014-4/SC Relatório Final da Ação 3 do Projeto BEPS	Instrução Normativa nº 1.674/2016 Decisão da CSRF sobre a relação entre o artigo 7º e a MP 2.158

SAR
Tributação Internacional | Sergio André Rocha 5

Parte II

O Projeto BEPS da OCDE/G-20 e o Relatório Final da Ação 3

SAR
Tributação Internacional | Sergio André Rocha 6

Mudança de Paradigma na Tributação Internac.

- Da tributação internacional **competitiva** para a tributação internacional **cooperativa**
- Competição fiscal prejudicial ("Harmful Tax Competition")
- Desenvolvimentos tecnológicos mudam a forma de se fazer negócios
- Importância do setor de serviços e dos intangíveis
- Globalização e a nova atuação das empresas multinacionais
- Crise do Imposto de Renda (problemas de caracterização de localização da renda)
- Crise econômica mundial



Tributação Internacional | Sergio André Rocha ⁷

A Reação: O Projeto BEPS da OCDE/G-20

- Action 1
Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy
- Action 2
Neutralising the Effects of Hybrid Mismatch Arrangements | **Convenção Multilateral**
- Action 3
Designing Effective Controlled Foreign Company Rules
- Action 4
Limiting Base Erosion Involving Interest Deductions and Other Financial Payments
- Action 5
Countering Harmful Tax Practices More Effectively, Taking into Account Transparency and Substance | **Instrução Normativa RFB nº 1.658/2016**



Tributação Internacional | Sergio André Rocha ⁸

A Reação: O Projeto BEPS da OCDE/G-20

- Action 6
Preventing the Granting of Treaty Benefits in Inappropriate Circumstances | **Convenção Multilateral**
- Action 7
Preventing the Artificial Avoidance of Permanent Establishment Status | **Convenção Multilateral**
- Actions 8-10
Aligning Transfer Pricing Outcomes with Value Creation
- Action 11
Measuring and Monitoring BEPS
- Action 12
Mandatory Disclosure Rules



Tributação Internacional | Sergio André Rocha ⁹

A Reação: O Projeto BEPS da OCDE/G-20

- Action 13:
Guidance on Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting | **Instrução Normativa RFB nº 1.681/2016**
- Action 14
Making Dispute Resolution Mechanisms More Effective | **Instrução Normativa RFB nº 1.669/2016 e Convenção Multilateral**
- Action 15
Developing a Multilateral Instrument to Modify Bilateral Tax Treaties

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha ¹⁰

Comentários sobre o Relatório da Ação 3

- Seis Blocos Base da Ação Três:
 - Regras para a definição de uma CFC
 - Exceções e limites à aplicação de regras CFC
 - Definição da renda atribuível a uma CFC
 - Regras para o cálculo do lucro de uma CFC
 - Regras para a atribuição do lucro a uma CFC
 - Regras para prevenir ou eliminar a dupla tributação

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha ¹¹

Comentários sobre o Relatório da Ação 3

- **Considerações Gerais de Política Tributária:**
 - Não são instrumentos de aumento de carga tributária ("Deterrent Effect")
 - Interação com as regras de preços de transferência
 - Manutenção dos custos administrativos e de "compliance" em níveis razoáveis
 - Prevenção da dupla tributação
- **Considerações Específicas de Política Tributária:**
 - Equilíbrio entre a tributação e a manutenção da competitividade das multinacionais
 - CFC no contexto da União Europeia

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha ¹²

Comentários sobre o Relatório da Ação 3

- Regras para a Definição de uma CFC – Foco na Entidade
 - Caracterização de entidades transparentes, trusts e estabelecimentos permanentes como CFCs
- Regras para a Definição de uma CFC – Controle
 - Tipos de controle
 - Legal
 - Econômico
 - "De Facto"
 - Baseado na consolidação
 - Nível de controle: "acting-in-concert test" / controle indireto



Comentários sobre o Relatório da Ação 3

- Exceções e Limites à Aplicação de Regras CFC
 - Limite "De Minimis"
 - Requisito antiabuso
 - Exceção baseada no nível de tributação da CFC



Comentários sobre o Relatório da Ação 3

- Definição da Renda Atribuível a uma CFC
 - Liberdade de cada jurisdição para definir a renda da CFC
 - Preocupação especial com rendas geograficamente móveis
 - Análise de substância
 - Análise da lucratividade excessiva da CFC
 - Abordagem baseada na entidade ("Entity Approach") ou transação a transação ("Transaction Approach")



Comentários sobre o Relatório da Ação 3

- Regras para o Cálculo do Lucro de uma CFC
 - Cálculo do Lucro
 - Com base na legislação do país da controladora – Recomendação OCDE
 - Com base na legislação do país da controlada
 - Opção do contribuinte
 - Com base nos IFRS
 - Utilização de Prejuízos da CFC
 - Compensação limitada aos lucros futuros da entidade que gerou – Recomendação OCDE

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 16

Comentários sobre o Relatório da Ação 3

- Regras para a Atribuição do Lucro a uma CFC
 - A quem o lucro deve ser atribuído – Relação com controle
 - Quanto lucro deve ser atribuído – Proporcional à participação
 - Quando o lucro deve ser incluído no cálculo do imposto – Liberdade de decisão
 - Caracterização do lucro – Dividendo ficto ou lucro da controladora?
 - Qual a alíquota aplicável?

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 17

Comentários sobre o Relatório da Ação 3

- Regras para prevenir ou eliminar a dupla tributação
 - Três situações:
 - Lucro da CFC também é tributado no país onde esta se localiza
 - Regras CFC de mais de um país se aplicam
 - Distribuição de dividendos ou venda das ações de uma CFC cujos resultados já foram tributados quando apurados
 - Recomendação:
 - Situações 1 e 2: Concessão de crédito do imposto pago no exterior
 - Situação 3: Isenção dos dividendos ou ganhos

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 18

Parte III

O Artigo 74 da MP 2.158 e os Tratados Celebrados pelo Brasil

SAR

19
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Medida Provisória n. 2.158-35/2001

- Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, **os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados** para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.
- Remição ao artigo 25 da Lei nº 9.249/95. Esta regra não define a materialidade a ser tributada, mas apenas o momento da disponibilização.
- Referência expressa à tributação dos **lucros auferidos no exterior por controlada e coligada**, em linha com o referido artigo 25.

SAR

20
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Julgamento da ADI 2.588

- Inconstitucionalidade: Marco Aurélio; Sepúlveda Pertence (Aposentado); Ricardo Lewandowski; e Celso de Mello.
- Constitucionalidade: Nelson Jobim (Aposentado); Eros Grau (Aposentado); Ayres Britto (Aposentado); Cezar Peluso (Aposentado); e Ellen Gracie (Aposentada - const. p/ controlada).
- Constitucionalidade apenas nos casos de controladas em paraísos fiscais: Joaquim Barbosa.
- Resultado:
 - O artigo 74 da MP 2.158 seria constitucional no caso de controladas em paraísos fiscais e inconstitucional no caso de coligadas em países de tributação regular.

SAR

21
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Julgamento da ADI 2.588

- RE 611.586: Repercussão geral. Neste caso o contribuinte estava localizado em Aruba. Foi aplicado o resultado da ADI 2.588.
- RE 541.090: Neste caso se tratavam de subsidiárias localizadas na China, Estados Unidos, Itália e Uruguai. Processo desceu para a segunda instância para a análise da questão envolvendo a aplicação dos tratados com China e Itália. Decisão favorável proferida em 2015, pela aplicação do artigo 7º dos tratados.

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 22

O Artigo 74 da MP 2588 e os Tratados Internacionais Celebrados pelo Brasil

- Ponto 1: O artigo 7º dos tratados e a discussão quanto à sua aplicação face ao artigo 74 da MP nº 2.158/2001.
- Ponto 2: O artigo 10 (1) e o termo "pagos".
- Ponto 3: O artigo 23, nos casos em que há isenção de dividendos pagos para o Brasil.
- Ponto 4: Casos em que há vedação à tributação de lucros não distribuídos.

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 23

Ponto 1: Aplicabilidade do Artigo 7 (1)

ARTIGO 7
Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante (ÁFRICA DO SUL) serão tributáveis apenas nesse Estado (ÁFRICA DO SUL), a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante (BRASIL) por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuível a esse estabelecimento permanente.
(Convenção Brasil-África do Sul)

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 24

Aplicabilidade do Artigo 7(1)

- Argumento dos contribuintes: Incompatibilidade da regra brasileira com o artigo 7 (1), na medida em que ela manda adicionar o lucro da controlada.
- Jurisprudência favorável: (CARF) Acórdãos 101-95.802 / 101-97.070 / 1103-001.122 / (STJ) REsp. nº 1.325.709.
- Argumento da Receita Federal: A tributação pelo artigo 74 se dá sobre o lucro da PJ brasileira, não do não residente (SC 18/2013). Há posição em decisões do Conselho no sentido de que a qualificação correta seria no artigo 10 (dividendos).
- Jurisprudência favorável à Fazenda: Acórdãos 1402-00.391 / 108-08.765 / 105-17.382 / 1101-00.365 / 1102001.247 / 1301-002.113 (2016) / 9101-002.332 (CSRF – 2016) / 1301-002.158 (2017).
- Posição nos Comentários da OCDE: Não há incompatibilidade entre a tributação de residentes com base em lucro não distribuído (§ 14 dos Comentários ao artigo 7º).
- Argumentos da doutrina brasileira: A regra brasileira não seria típica CFC (§ 26 dos Comentários ao artigo 1º). **A regra da Lei nº 12.973/14 segue não sendo típica regra CFC.**

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha

25

Aplicabilidade do Artigo 7(1)

ACÓRDÃO 9101-002.330

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007 LUCROS OBTIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da CSLL os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior são considerados disponibilizados para a controladora no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Lançamento procedente. LUCROS OBTIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. CONVENÇÃO BRASIL-PAÍSES BAIXOS DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 74 DA MP Nº 2.158 35/2001. NÃO OFENSA. Não há incompatibilidade entre a Convenção Brasil-Holanda (Países Baixos) e a aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, não sendo caso de aplicação do art. 98 do CTN, por inexistência de conflito. Recurso Especial do Contribuinte Negado.

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha

26

Ponto 2: Aplicabilidade do Artigo 10 (1)

ARTIGO 10 Dividendos

1. Os **dividendos pagos** por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
(Convenção Brasil-Chile)

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha

27

Ponto 2: Aplicabilidade do Artigo 10 (1)

- Argumento dos contribuintes: Ao fazer referência a dividendos pagos, o artigo 10 (1) limitaria a possibilidade de tributação de lucros não distribuídos.
- Jurisprudência favorável: Não temos conhecimento de decisão nesse sentido.
- Argumento da Receita Federal: A SC 18/2013 não faz referência ao artigo 10. Em algumas decisões do CARF entendeu-se que a regra do artigo 74 seria uma ficção de pagamento, de modo que a tributação estaria de acordo com o artigo 10 (1).
- Jurisprudência favorável: Acórdãos 1402-00.391 / 108-08.765 / 105-17.382 / 1101-00.365.
- Posição nos Comentários da OCDE: Não há comentário específico sobre este argumento.
- Argumentos da doutrina brasileira: Não aplicável.

SAR

Tributação Internacional | Sérgio André Rocha 28

Ponto 3: Aplicabilidade do Artigo 23 nos Casos de Isenção de Dividendos Pagos

ARTIGO 23

Métodos para Eliminar a Dupla Tributação

2. Os dividendos pagos por uma sociedade residente da Áustria a uma sociedade residente do Brasil que possua no mínimo 25% das ações do capital da sociedade que paga os dividendos serão isentos do imposto de sociedade no Brasil.
(Convenção Brasil-Áustria)

SAR

Tributação Internacional | Sérgio André Rocha 29

Ponto 3: Aplicabilidade do Artigo 23 nos Casos de Isenção de Dividendos Pagos

- Argumento dos contribuintes: Incompatibilidade lógica da tributação de lucros não distribuídos nos casos em que o pagamento de dividendos seria isento.
- Jurisprudência favorável: Acórdãos 101-95.802 / 101-97.070 / 1102-001.247 / 1402-001.713 .
- Argumento da Receita Federal: Tema não foi abordado na SC 18/2013.
- Jurisprudência favorável: Não temos conhecimento de decisão nesse sentido.
- Posição nos Comentários da OCDE: Não há comentário específico sobre este argumento.
- Argumentos da doutrina brasileira: Não aplicável.

SAR

Tributação Internacional | Sérgio André Rocha 30

Ponto 4: Vedação à Tributação de Lucros não Distribuídos

ARTIGO 23

Métodos para Eliminar a Dupla Tributação

5. Os lucros não distribuídos de uma sociedade de um Estado Contratante, cujo capital pertencer ou for controlado total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não serão tributáveis nesse último Estado.

(Convenção Brasil-República Tcheca)

SAR

31
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Ponto 4: Vedação à Tributação de Lucros não Distribuídos

- Argumento dos contribuintes: Vedação expressa à tributação de lucros não distribuídos.
- Jurisprudência favorável: Não temos conhecimento de decisão do CARF sobre o tema.
- Argumento da Receita Federal: A SC 18/2013 reconheceu o direito do contribuinte de não tributar os lucros não distribuídos neste caso.

SAR

32
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Tributação de Controladas Indiretas no Regime da MP 2.158

Instrução Normativa nº 213/2002

Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

[...]

§ 6º. Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.

- Treaty shopping e a discussão da tributação de controladas indiretas na jurisprudência do CARF.

SAR

33
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Tributação de Controladas Indiretas no Regime da MP 2.158

Acórdão nº 1302-001.947

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. CONSOLIDAÇÃO DOS RESULTADOS. Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a controlada no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, serão consolidados, no balanço da controlada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil. **Inexiste previsão legal para a adição direta dos resultados da controlada indireta nos resultados da controladora indireta.**

Acórdão nº 1402-002.338

LUCROS OBTIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO. Para fim de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior são considerados disponibilizados para a controladora no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, regra aplicável inclusive aos casos em que os lucros tenham sido auferidos por controlada indireta situada em país diferente daquele com o qual o Brasil firmou tratado internacional. Lançamento procedente.

SAR

34
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Tratados Internacionais e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

Lei nº 13.202/2015

Art. 11. Para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput alcança igualmente os acordos em forma simplificada firmados com base no disposto no art. 30 do Decreto-Lei no 5.844, de 23 de setembro de 1943.

SAR

35
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Decisão no REsp. nº 1.325.709

- Tratados envolvidos no caso: Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo.
- Decisão da **Primeira Turma** por maioria: a favor Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Relator), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima, contra Ministro Sergio Kukina. Impedido o Ministro Benedito Gonçalves.
- Principais argumentos:
 - Inaplicabilidade de argumentos consequencialistas.
 - Prevalência dos tratados internacionais com base no critério da especialidade.
 - Os lucros auferidos pela controlada são próprios e, portanto, sujeitos ao artigo 7º. Aplicabilidade do artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.
- Recurso Extraordinário nº 870.214/DF (STF).

SAR

36
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Situações Envolvendo Tratados

<p>A controlada tem atividade operacional no país do tratado</p> <pre> graph TD BR[BR] --- China[China] </pre>	<p>A controlada é holding com investida em país c/ tratado</p> <pre> graph TD BR[BR] --- HoldCoEspanha[HoldCo Espanha] HoldCoEspanha --- OpCoArgentina[OpCo Argentina] </pre>	<p>A controlada é holding com investida em país s/ tratado</p> <pre> graph TD BR[BR] --- HoldCoEspanha[HoldCo Espanha] HoldCoEspanha --- OpCoUruguai[OpCo Uruguai] </pre>	<p>A controlada é holding com investida em paraíso fiscal</p> <pre> graph TD BR[BR] --- HoldCoHolanda[HoldCo Holanda] HoldCoHolanda --- Cayman[Cayman] </pre>
--	---	---	---

SAR 37
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Parte IV

Tributação de Lucros de Controladas e Coligadas no Exterior após a Lei 12.973/2014

SAR 38
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 76 Registro Contábil

- Trata do registro contábil do resultado das controladas no exterior nos livros da controladora brasileira.
- Registro:
 - Será feito em subconta da conta de investimento em controlada direta no exterior. **Crítica.**
 - Reconhecerá, de forma individualizada, a **variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos:**
 - pela própria controlada direta;
 - por controlada, direta ou indireta, no Brasil ou no exterior, da controlada direta da pessoa jurídica brasileira.

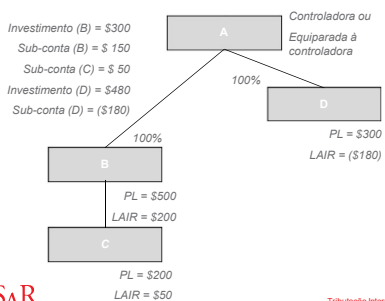
SAR 39
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 76
Registro Contábil

- Afastamento da dupla inclusão de resultados na base tributável (§ 1º).
- Conversão da variação do valor do investimento em reais na data da apuração do balanço (§§ 2º e 3º).



Lei nº 12.973/14: Artigo 76
Registro Contábil

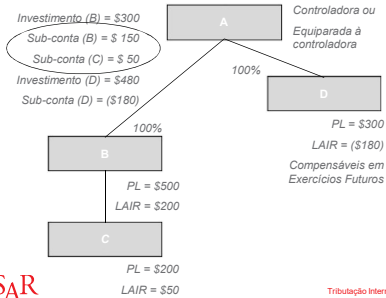


Lei nº 12.973/14: Artigo 77
Controladas no Exterior

- O ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, **equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial**, será adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- A parcela do ajuste de que trata o caput **compreende apenas os lucros auferidos no período**, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior (§ 1º).
- O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB (§ 2º).



Lei nº 12.973/14: Artigo 77
Controladas no Exterior



O ajuste do valor do investimento na controlada equivalente aos lucros por ela auferidos é algo diferente dos lucros auferidos pela controlada no exterior?

SAR

Lei nº 12.973/14: Artigo 77
Controladas no Exterior

- O debate da matéria durante a tramitação da MP nº 627/13.
- Efeitos sobre:
 - Discussão quanto à constitucionalidade das regras da Lei nº 12.973/14.
 - Discussão quanto à aplicabilidade do artigo 7º dos tratados internacionais celebrados pelo Brasil.

SAR

Situações Envolvendo Tratados na Tributação de Controladas

A controlada (Direta ou Indireta) tem atividade operacional no país do tratado

A controlada é holding com investida em país c/ tratado

A controlada é holding com investida em país s/ tratado

A controlada é holding com investida em paraíso fiscal

Aplicação do tratado celebrado com o país da OpCo.

Aplicação do tratado é questionável?

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 46

Lei nº 12.973/14: Artigo 83 Equiparação à Controladora

- A coligada será considerada controladora caso possua mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante da coligada no exterior juntamente com pessoa vinculada. É considerada vinculada:
 - a pessoa física ou jurídica que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio
 - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus conselheiros, administradores, sócios ou acionista controlador em participação direta ou indireta
 - a pessoa jurídica residente ou domiciliada em país com tributação favorecida ou beneficiária de regime fiscal privilegiado desde que não comprove que seus controladores não estejam enquadrados nos incisos I a V.

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 47

Lei nº 12.973/14 e Prejuízos Acumulados

Art. 77. [...].

§ 2º. O **prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta**, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei **poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem**, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

- Art. 38 da IN nº 1.520 dispõe sobre o Demonstrativo de Prejuízos Acumulados no Exterior.

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 48

Lei nº 12.973/14 e Prejuízos Acumulados

- Dúvidas sobre a aplicação da regra:
 - A controlada, direta ou indireta, no exterior, já tinha que estar sob a empresa brasileira que deixará de computar o lucro no Brasil quando da geração do prejuízo?
 - Como se determina o montante de prejuízo, considerando a participação societária?
 - O prejuízo acumulado será considerado por nível ou levará em conta a compensação de prejuízos em exercícios anteriores?
 - O prejuízo acumulado pode ser utilizado na consolidação?

SAR

49
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Lei nº 12.973/14 e Prejuízos Acumulados

- A controlada, direta ou indireta, no exterior, já tinha que estar sob a empresa brasileira que deixará de computar o lucro no Brasil quando da geração do prejuízo?
- Não há resposta clara para esta questão.
- Posição mais favorável no caso de reorganizações societárias com a manutenção do mesmo controle indireto.
- Interpretação literal suporta o direito à compensação.

SAR

50
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Lei nº 12.973/14 e Prejuízos Acumulados

- Como se determina o montante de prejuízo, considerando a participação societária?

Art. 10. (IN 1520) O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, referente aos anos-calendário anteriores à 1º de janeiro de 2015 poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que sejam informados na forma e prazo previstos no art. 38.

§ 1º A pessoa jurídica que fizer a opção prevista na Seção II do Capítulo I poderá utilizar o prejuízo acumulado referente aos anos-calendário anteriores à 1º de janeiro de 2014.

§ 2º O valor do prejuízo acumulado passível de compensação com lucros futuros será proporcional à participação em cada controlada no exterior.

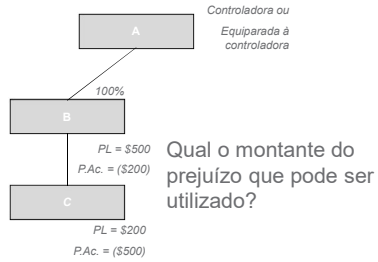
§ 3º A compensação do prejuízo acumulado com os lucros futuros da mesma controlada no exterior será efetuada antes de sua conversão em Reais.

§ 4º A compensação de prejuízo acumulado no exterior com lucros futuros da mesma pessoa jurídica não está sujeita ao limite previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

SAR

51
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Lei nº 12.973/14 e Prejuízos Acumulados



SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 52

Lei nº 12.973/14 e Prejuízos Acumulados

- O prejuízo acumulado pode ser utilizado na consolidação?
- Considerando que a regra encontra-se tratada fora do artigo 78 da Lei nº 12.973/14 e que este não faz referência à compensação de prejuízos acumulados somos da opinião de que o prejuízo acumulado não pode ser consolidado com lucros de outras entidades (que não os daquela que gerou os prejuízos), já que o artigo 77 menciona apenas a compensação com lucros futuros da entidade que gerou o prejuízo.

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 53

Lei nº 12.973/14 e “PAVI” Negativo

- Não havendo consolidação, a parcela negativa do ajuste do valor do investimento na controlada, direta ou indireta, no exterior, poderá ser utilizado para a compensação de lucros futuros da mesma empresa que gerou o prejuízo (Lei nº 12.973/14, art. 79 / IN nº 1.520/14, art. 14).
- Nota-se que não há compensação do prejuízo, mas sim da parcela negativa do ajuste no valor do investimento.

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 54

Lei nº 12.973/14: Artigo 77, §§ 3º e 4º Desoneração O&G

Artigo 77 [...]

§ 3º. Observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, **correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás**, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

SAR

55
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 77, §§ 3º e 4º Desoneração O&G

▪ O disposto no § 3º aplica-se somente nos casos de controlada, direta ou indireta, ou coligada no exterior de pessoa jurídica brasileira:

▪ detentora de concessão ou autorização nos termos da Lei nº 9.478/97, ou sob o regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351/10, ou sob o regime de cessão onerosa previsto na Lei nº 12.276/10

▪ contratada pela pessoa jurídica mencionada acima

▪ A regra também se aplica nos casos de coligada de controlada direta ou indireta de pessoa jurídica brasileira.

▪ No caso de consolidação, "o prejuízo auferido no exterior por controlada de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 77 não poderá ser utilizado na consolidação a que se refere este artigo" (§ 5º do artigo 78).

SAR

56
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 78 Consolidação

▪ Aplicação até 2022 quando as pessoas jurídicas investidas não se encontrem em uma das seguintes situações:

▪ estejam situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários (exceção § 7º - disponibilização da contabilidade e documentação suporte)

▪ estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, ou estejam submetidas a regime de subtributação

▪ sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso II do caput

▪ tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total

SAR

57
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 84 Renda Ativa e Subtributação

- Será considerada renda ativa própria aquela obtida diretamente pela pessoa jurídica mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes de:
 - royalties
 - juros
 - dividendos
 - participações societárias
 - aluguéis
 - ganhos de capital
 - aplicações financeiras
 - intermediação financeira

SAR

58
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 84 Renda Ativa e Subtributação

- Não serão considerados renda passiva:
 - Ganhos de capital decorrentes da alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos (inciso I, "f").
 - Receitas de juros, aplicações financeiras e intermediação financeira auferidas por instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estejam situadas (§ 1º).
 - Dividendos ou a receita decorrente de participações societárias relativos a investimentos efetuados até 31 de dezembro de 2013 em pessoa jurídica cuja renda ativa própria seja igual ou superior a 80% (§ 2º).
- Possibilidade de questionamento por outros setores?

SAR

59
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 84 Renda Ativa e Subtributação

- Será considerado regime de subtributação aquele que tributa os lucros da pessoa jurídica domiciliada no exterior a alíquota nominal inferior a 20% (vinte por cento).
 - Distinção entre país com tributação favorecida, regime fiscal privilegiado e regime de subtributação. Qual a finalidade do novo conceito? Necessidade de lista?
- O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota nominal de que trata o inciso III do caput para até 15% (quinze por cento), ou a restabelecer, total ou parcialmente (§ 3º).
- IN 1.674/2016 – Alteração no § 3º do artigo 21 da IN 1.515: “§ 3º Estão incluídos no conceito de regime de subtributação os países ou dependências com tributação favorecida e os regimes fiscais privilegiados, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.”

SAR

60
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 78 Consolidação

▪ Adição ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pelas empresas domiciliadas no exterior (§ 2º).

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 61

Lei nº 12.973/14 e Resultado Negativo Consolidado

▪ A controladora no Brasil definirá quais prejuízos serão utilizados na consolidação e quais comporão o saldo de resultado negativo a ser utilizado em exercício futuro, para compensar lucros da empresa que gerou o prejuízo.

▪ O saldo será de apresentado no Demonstrativo de Consolidação (art. 37 da IN nº 1.520/14).

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 62

Lei nº 12.973/14 e Resultado Negativo Consolidado

▪ Havendo resultado negativo de consolidação, os saldos remanescentes de prejuízo poderão ser utilizados para compensar lucros futuros da mesma entidade.

▪ Questão material:

▪ Os prejuízos acumulados pós consolidação podem ser utilizados em consolidações futuras?

▪ Tanto o § 4º do art. 78 da Lei nº 12.973/14 quanto o § 6º do art. 11 da IN nº 1.520/14 mencionam apenas a compensação de tais prejuízos acumulados com lucros futuros da entidade que os gerou.

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 63

Lei nº 12.973/14 e Resultado Negativo Consolidado

2015

A (Brasil) RNC= (\$100)

B PL = \$500 LAIR = \$300

C PL = \$300 LAIR = (\$400)

2016

A (Brasil) RNC= (\$100)

B PL = \$500 LAIR = \$300

C PL = \$300 LAIR = \$20

O saldo de \$ 80 poderá ser utilizado na consolidação em 2015?

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha

64

Lei nº 12.973/14: Artigo 81 Coligadas

- Regra geral de tributação: adição em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.
- Sujeita a certas condições (cumulativas):
 - não esteja sujeita a regime de subtributação
 - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado
 - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica sob regime de subtributação

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha

65

Lei nº 12.973/14: Artigo 81 Coligadas

Os requisitos previstos no artigo 81 são todos compatíveis com a decisão do STF na ADIN 2.588?

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha

66

Lei nº 12.973/14: Artigo 81 Coligadas (Caixa)

▪ Os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil (§ 1º):

- na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior
- na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros
- na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço

▪ Equiparam-se à condição de coligada os empreendimentos controlados em conjunto com partes não vinculadas (§ 5º). Essas regras não se aplicam a coligadas equiparadas a controladoras (§ 4º).

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha ⁶⁷

Lei nº 12.973/14: Artigo 82 Coligadas (Competência)

▪ Não sendo atendidos os requisitos do artigo 81, o resultado da coligada no exterior:

- se positivo, deverá ser adicionado ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e
- se negativo, poderá ser compensado com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

▪ Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a coligada no exterior mantiver qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no seu balanço.

▪ Essas regras não se aplicam a coligadas equiparadas a controladoras (§ 2º).

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha ⁶⁸

Lei nº 12.973/14: Artigo 82-A Coligadas (Competência)

Art. 82-A. **Opcionalmente**, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá oferecer à tributação os lucros auferidos por intermédio de suas coligadas no exterior **na forma prevista no art. 82, independentemente do descumprimento das condições previstas no caput do art. 81.**

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora, nos termos do art. 83.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma e as condições para a opção de que trata o caput.

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha ⁶⁹

Lei nº 12.973/14: Artigo 82-A Coligadas (Competência)

IN 1.674/2016 – Inclusão do artigo 19-A na IN 1.515

Art. 19-A. Opcionalmente, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil poderá oferecer à tributação os lucros auferidos por intermédio de suas coligadas no exterior na forma prevista no art. 19, independentemente do descumprimento das condições previstas no caput do art. 17.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comunicar a opção de que trata o caput à RFB por intermédio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, relativa ao respectivo ano-calendário da escrituração.

§ 2º A opção de que trata o caput:

I - se aplica ao IRPJ e à CSLL; Links para os atos mencionados
II - deve englobar todas as coligadas no exterior, não sendo possível a opção parcial; e
III - é irrevogável, não sendo válida a ECF retificadora fora do prazo de sua entrega para a comunicação de que trata o § 1º. Links para os atos mencionados

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que a pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil é equiparada à controladora, nos termos do art. 15.

SAR

70
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Crédito de Imposto Pago no Exterior

▪ Coligada por caixa: direito a crédito sobre os impostos retidos sobre o pagamento do dividendo (artigo 88 da Lei n. 12.973/14 e artigo 29 da IN n. 1.520/14).

▪ Coligada por competência: direito a crédito sobre o imposto corporativo pago pela coligada (artigo 26 da IN n. 1.520/14).

▪ Pontos de discussão (oportunidades):

▪ É possível questionar que a coligada tributada por caixa deveria ter direito ao crédito referente ao imposto corporativo pago no exterior?

▪ É possível questionar que a coligada tributada por competência deveria ter direito ao crédito referente a imposto retido na fonte sobre dividendos distribuídos?

SAR

71
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 85 “Efeito Sanduíche”

▪ Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas controladas ou coligadas domiciliadas no Brasil.

▪ Debate no regime da MP 2.158.

Acórdão nº 1201001.352 (Ver também: 1201-001.351)

LUCROS PRODUZIDOS NO BRASIL. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EM EMPRESA COLIGADA DE CONTROLADA NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA TRIBUTAÇÃO. Os lucros apurados no Brasil, reconhecidos por equivalência patrimonial em sociedade localizada coligada de controlada no exterior não podem ser novamente tributados, quando demonstrado que o resultado decorre de valores já oferecidos à tributação na origem.

SAR

72
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 86

Preços de Transferência/Subcapitalização

▪ Dedução de ajustes espontâneos de preços de transferência e subcapitalização, desde que os lucros do exterior tenham sido computados na base do IRPJ e da CSLL.

▪ Esta dedução:

- deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente
- deve ser proporcional à participação na controlada no exterior
- deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior
- deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput.

SAR

73
Tributação Internacional | Sérgio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 87

Crédito do Imposto Pago no Exterior

▪ A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

▪ Considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, desde que comprovado por documento oficial emitido pela administração tributária estrangeira, **inclusive quanto ao imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira** (§ 1º).

▪ No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas cujos resultados positivos tiverem sido consolidados (§ 2º).

SAR

74
Tributação Internacional | Sérgio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 87

Crédito do Imposto Pago no Exterior

▪ No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada por controlada, direta ou indireta (§ 3º).

▪ O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados, incluído na apuração do lucro real (§ 4º).

▪ O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado ou na data da disponibilização (§ 5º).

SAR

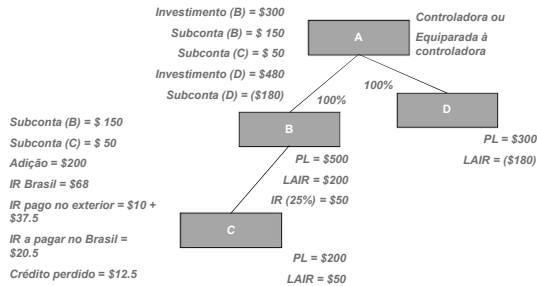
75
Tributação Internacional | Sérgio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 87
Crédito do Imposto Pago no Exterior

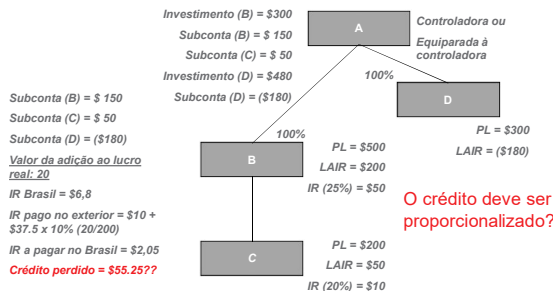
- Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, virem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido tributados pela controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, ou em ano-calendário posterior, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo (§ 7º).
- O saldo pode ser utilizado para compensar a CSLL (§ 8º).
- Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (§ 9º).



Crédito Controladas (art. 87 da Lei 12973)



Crédito Controladas (art. 87 da Lei 12973)



Lei nº 12.973/14: Artigo 87 Crédito Presumido

- Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.
- Portaria MF nº 427/14: estendeu o crédito presumido para as seguintes atividades:
 - indústria de transformação
 - extração de minérios
 - de exportação, sob concessão, de bem público localizado no país de domicílio da controlada

SAR

79
Tributação Internacional | Sérgio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 87 Crédito Presumido

- O crédito presumido somente poderá ser aproveitado se a investida:
 - não estiver sujeita a regime de subtributação
 - não for localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado
 - não for controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no item anterior
 - tiver renda ativa própria igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua renda total
- O Poder Executivo poderá, desde que não resulte em prejuízo aos investimentos no País, ampliar o rol de atividades com investimento em pessoas jurídicas no exterior de que trata o § 10.
- Debates sobre a matéria durante a tramitação da MP nº 627.

SAR

80
Tributação Internacional | Sérgio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 90 Diferimento do Pagamento

- Opção pelo diferimento do pagamento do imposto por oito anos, com a distribuição mínima de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no 1º ano.
- Tributo devido tem que ser informado em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil – RFB (§ 2º).
- No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso (§ 3º).

SAR

81
Tributação Internacional | Sérgio André Rocha

Lei nº 12.973/14: Artigo 90 Diferimento do Pagamento

- O valor do pagamento, a partir do 2º (segundo) ano subsequente, será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate - Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de 12 (doze) meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo, sendo os juros dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 82

Lei nº 12.973/14: Artigo 90 Diferimento do Pagamento

- O diferimento só se aplica se a controlada:
 - não estiver sujeita a regime de subtributação
 - não for localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado
 - não for controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no item anterior
 - tiver renda ativa própria igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua renda total
- A infração a este artigo implica a aplicação de multa isolada de 75% (artigo 90, § 1º).

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 83

Lei nº 12.973/14: Artigo 99 Revogação § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532/97

- O prazo de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não se aplica a partir da entrada em vigor do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.
- Na hipótese de existência de lançamento de ofício sem a observância do disposto no caput, fica assegurado o direito ao aproveitamento do imposto pago no exterior, limitado ao imposto correspondente ao lucro objeto do lançamento.
- Aplica-se o disposto no caput aos débitos ainda não constituídos que vierem a ser incluídos no parcelamento de que trata o art. 40 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013.

SAR

Tributação Internacional | Sergio André Rocha 84

IN 1520 Artigos 35 a 42
Demonstrativos

- A pessoa jurídica deverá informar na Escrituração Contábil Fiscal os seguintes demonstrativos (art. 35):
 - Demonstrativo de Resultados no Exterior (art. 36)
 - Demonstrativo de Consolidação (art. 37)
 - Demonstrativo de Prejuízos Acumulados no Exterior (art. 38)
 - Demonstrativo de Rendas Ativas e Passivas (art. 39)
 - Demonstrativo de Imposto Pago no Exterior (art. 40)
 - Demonstrativo de Estrutura Societária no Exterior (art. 41)
 - Demonstrativo de Resultados no Exterior auferidos por intermédio de Coligada em Regime de Caixa (art. 42)



85
Tributação Internacional | Sergio André Rocha

Fevereiro 2017

Obrigado pela atenção.

sergio.andre@sarocha.com.br



SERGIO ANDRÉ ROCHA
ADVOCACIA & CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

86
www.sarocha.com.br
